



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

SATUBINHA, SEGUNDA \* 13 DE DEZEMBRO DE 2021 \* ANO V \* Nº 107

## Índice

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA</b> .....	2
ERRATA DO AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 011/2021 .....	2
DECRETO Nº 031 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021 .....	2
LEI Nº 327/2015, DE 03 DE MARÇO DE 2015 .....	3
LEI MUNICIPAL 010/2021 .....	4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA****ERRATA DO AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 011/2021****ERRATA DO AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP nº 011/2021****AVISO DE LICITAÇÃO**

Retifica-se o **PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 011/2021. Processo Administrativo nº 2111722.105/2021**, cujo objeto é a Registro de Preço para possível e futura contratação de

pessoa(s) jurídica(s) para a aquisição de material permanente para Secretaria Municipal de Saúde de Satubinha - MA, publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 06 de dezembro de 2021, Edição nº 227, Caderno Terceiro.

1. Onde se Lê: "Secretaria Municipal de Saúde".

2. Lê se: "Secretaria Municipal de Administração/Educação/Saúde/ Assistência Social". Satubinha (MA), 10 de dezembro de 2021. Elenice dos Anjos Pacheco Pereira -Pregoeira.

*Publicado por: PABLO MATEUS DE ALMEIDA MORAIS  
Código identificador: 9f0d475820fdaf7d230875ef8662ba9d*

**DECRETO Nº 031 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021****DECRETO Nº 031 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021**

**REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 010, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU A POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, FIXA OS VALORES DE ALÇADA PARA A AUTORIZAÇÃO DE ACORDOS OU TRANSAÇÕES CELEBRADAS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA PREVENIR OU TERMINAR LITÍGIOS, INCLUSIVE OS JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SATUBINHA, ORLANDO PIRES FRANKLIN**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 010, de 07 de dezembro de 2021, para fixar os valores de alçada para a autorização de acordos ou transações celebrados por pessoa jurídica de direito público municipal, para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

**Art. 2º** - O Advogado-Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos dos órgãos municipais ordenadores de despesa da área à qual estiver afeto o assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, que envolvam o Município.

**§ 1º** - A realização de acordos ou transações que envolvam créditos ou débitos com valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral do Município e do Secretário Municipal ordenador de despesa a cuja área de competência estiver afeto o assunto.

**§ 2º** - Na hipótese de interesse dos órgãos do Poder Legislativo e do Fundo Municipal, a autorização prévia e expressa de acordos e transações, inclusive os judiciais, que envolvam créditos ou débitos com valores iguais ou superiores aos referidos no § 1º será concedida, em conjunto com o Advogado-Geral do Município, pelo Presidente da Câmara Municipal e do dirigente do Fundo, no âmbito de suas competências.

**§ 3º** - As empresas públicas municipais e os fundos deverão observar as suas respectivas regras sobre autorização de acordos judiciais e extrajudiciais estabelecidas em normativos internos aprovados pelo conselho de administração, se houver, ou pela assembleia geral, observado o disposto neste Decreto e a Lei Municipal nº 010, de 07 de dezembro de 2021.

**Art. 3º** - O Advogado-Geral do Município, poderá autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 4º** - No caso das empresas públicas municipais e fundos, os seus dirigentes máximos, em conjunto com o dirigente estatutário da área à qual estiver afeto o assunto, poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação a realização dos acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário.

**Art. 5º** - Os acordos de que tratam o art. 3º e o art. 4º, poderão consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas até o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas.

**§ 1º** - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do IPCA-E, acumulado mensalmente, calculado a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5 (meio) por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º - Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, será instaurado processo de execução ou nele se prosseguirá pelo saldo.

§ 3º - Para a celebração de acordos diretos com titulares de débitos com o Município, judicial ou extrajudicial, poderá a critério da Administração, ser concedido desconto de até 30% do valor devido, como forma de reduzir a litigiosidade e estimular a solução adequada da controvérsia;

**Art. 6º** - A realização de acordos referentes aos créditos e débitos do Município, das autarquias, fundações públicas municipais e fundos, observará o disposto neste Decreto, exceto quando legislação específica dispuser em contrário.

**Art. 7º** - O processamento dos pedidos poderá ser realizado por instituição financeira, mediante convênio firmado pela Administração Municipal.

**Art. 8º** - Caberá ao Procurador Geral do Município, disciplinar, por portaria, os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Municipais e demais procuradores.

**Art. 9º** - Aprovado o acordo pelo Procurador Geral do Município, a Municipalidade requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Poder Judiciário, do valor devido para a conta vinculada à ação judicial ou conta específica da Municipalidade.

**Parágrafo único.** A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor e/ou devedor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.

**Art. 10** - Os acordos deverão respeitar os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 11** - A Procuradoria Geral do Município providenciará a publicação, no Diário Oficial do Município, de extrato dos acordos celebrados.

**Art. 12** - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SATUBINHA, ESTADO DO MARANHÃO, EM OITO DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**ORLANDO PIRES FRANKLIN**

*Prefeito Municipal*

**ROBÉRIO DE SOUSA CUNHA**

*Procurador Geral Municipal*

OAB/MA 21.711

*Publicado por: PABLO MATEUS DE ALMEIDA MORAIS  
Código identificador: 39653f886d67713660c064c2438edd9e*

### **LEI Nº 327/2015, DE 03 DE MARÇO DE 2015**

**LEI Nº 327/2015, DE 03 DE MARÇO DE 2015.**

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA-FMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Cidadã **DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA, PREFEITA MUNICIPAL DE SATUBINHA-MA:** Faço saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência - FMIA com a finalidade de apoiar financeiramente os programas e projetos destinados à proteção dos direitos da criança e do adolescente no município de Satubinha-MA.

§ 1º. As ações de que trata O artigo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

**Art. 2º** O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência - FMIA constitui-se de receitas orçamentárias compreendendo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à Criança e Adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Art. 3º** - Os valores positivos dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência - FMIA apurados em balanço no final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo

**LEI Nº 327/2015, DE 03 DE MARÇO DE 2015.**

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é o órgão que acompanha a movimentação financeira do Fundo Municipal para a Infância e a

Adolescência - FMIA, devendo elaborar a demonstração da receita e da despesa Semestralmente e ao final de cada específica do Fundo.

Art. 5º Os recursos financeiros do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência - FMIA, serão movimentados através de contas e sub-contas, abertas em agência bancária oficial, com a designação específica do Fundo.

Art. 6º - O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência - FMIA, nos termos da Lei Federal nº 4320, de 17/03/1964, observará normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial a no corrente exercício, no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais), obedecidas as prescrições contida na Lei Federal nº 4320, de 17/03/1964.

Art. 8º - Fica aprovado o orçamento do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência- FMIA, para o exercício de 2015, que estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil reais) na forma constante dos anexos I, II, e III desta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Publico Municipal a abrir no orçamento do Município de 2015, crédito no valor Cr\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao montante do orçamento aprovado para o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência - FMIA, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do Art. 43, da Lei Federal n. 4320, de 17/03/1964.

Art. 10º - O Fundo Municipal para a infância e a Adolescência - FMIA, será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, até 30(trinta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário.

## GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SATUBINHA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 DE MARÇO DE 2015

**DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA**  
PREFEITA MUNICIPAL

*Publicado por: PABLO MATEUS DE ALMEIDA MORAIS*  
*Código identificador: 4a6a71883a6bca53c2847b39d960d2fc*

### LEI MUNICIPAL 010/2021

#### LEI MUNICIPAL 010/2021

#### **INSTITUI A POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Orlando Pires Franklin, PREFEITO MUNICIPAL DE SATUBINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

**I** - reduzir a litigiosidade;

**II** - estimular a solução adequada de controvérsias;

**III** - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

**IV** - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

**Parágrafo único.** A política de que trata esta lei visa atender às disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

**Art. 2º.** A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

**I** - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

**II** - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

**III** - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;

**IV** - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;

**V** - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

**VI** - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

**VII** - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei;

**VIII** - disseminar a prática da negociação;

**IX** - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

**X** - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;

**XI** - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

**Parágrafo único.** Para a execução das ações previstas nos incisos I a XI deste artigo, será definida por decreto a organização e o funcionamento de unidades específicas e subordinadas à Procuradoria Geral do Município, como a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, prevista no artigo 32 da Lei Federal nº 13.140, de 2015, e uma Central de Negociação, observado o disposto nos artigos 35 e 36, ambos da Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018.

## **CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS**

### **SEÇÃO I**

#### **DOS ACORDOS**

**Art. 3º.** A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

**I** - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

**II** - existência de previsão legal para fundamentar o ato;

**III** - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

**IV** - edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso.

**§ 1º.** O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, podendo ser exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015.

**§ 2º.** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

**§ 3º.** A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

**§ 4º.** Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

**Art. 4º.** Os acordos de que trata esta lei poderão consistir no pagamento de débitos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa municipal, credores da Administração Pública vinculados a Precatórios e RPV, bem como a celebração de acordo direto com credores no âmbito judicial e extrajudicial, de reconhecida conveniência, oportunidade e de interesse público para a Administração Municipal.

**§ 1º.** Poderão celebrar acordo os credores originários de precatórios, bem como seus cessionários e respectivos sucessores “causa mortis”, desde que comprovem que foram atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e regulamento.

**§ 2º.** Relativamente ao pagamento dos acordos, de que trata essa Lei, terá o número mínimo de 3 (três) parcelas e o número máximo de 72 (setenta e duas) parcelas ou a vista, demonstrado a conveniência, oportunidade e de interesse público para a Administração Municipal.

**§ 3º.** O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que se trata esta Seção, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

**§ 4º.** Para fins de aplicação e regulamentação desta Seção, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

**Art. 5º.** A autorização para a realização dos acordos previstos nesta lei, inclusive os judiciais, será conferida:

**I** - pelo Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

**II** - pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representada/judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

**III** - pelo dirigente máximo das entidades de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

**Parágrafo único.** O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III, deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

### **Seção II**

#### **Da mediação e arbitragem**

**Art. 6º.** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

**Art. 7º.** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS**

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por decreto, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de Satubinha, vinculada à Procuradoria Geral do Município, que terá as seguintes atribuições:

**I** - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

**II** - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

**III** - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos.

**§ 1º.** O modo de composição e funcionamento da Câmara de que trata o caput será estabelecido em regulamento.

**§ 3º.** Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

**Art. 9º.** A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos indicará, para cada processo em que couber mediação, um mediador para conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Parágrafo único. Será admitida a mediação nas hipóteses previstas em regulamento.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS**

**Art. 10.** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

**§ 1º.** O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

**§ 2º.** As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderão ser objeto de transação por adesão.

**Art. 11.** Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a

desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento:

**I** - pelo Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município figurem como partes;

**II** - pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município figurem como partes;

**III** - pelos dirigentes máximos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nas demandas em que essas entidades figurem como partes.

**Parágrafo único.** O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III, deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revoga-se as disposições em contrário.

Satubinha/MA /MA, 07 de Dezembro de 2021.

Orlando Pires Franklin  
Prefeito Municipal  
Município de Satubinha - MA

*Publicado por: PABLO MATEUS DE ALMEIDA MORAIS  
Código identificador: 447e9bd8ba9c1a470cad51267046cf28*



**ORLANDO PIRES FRANKLIN**

Prefeito

[www.satubinha.ma.gov.br](http://www.satubinha.ma.gov.br)

**Prefeitura Municipal de Satubinha**

Av. Matos Carvalho, 310 , CEP: 65709000

Centro - Satubinha / MA

Contato: 9836831065

[www.diariooficial.satubinha.ma.gov.br](http://www.diariooficial.satubinha.ma.gov.br)

Instituído pela Lei Municipal Nº 340/2016, de 14 de Dezembro de 2016